

A. I. Nº. - 232964.0001/11-2
AUTUADO - QBEX COMPUTADORES LTDA.
AUTUANTE - JUDICÆL MACEDO SAMPAIO
ORIGEM - IFMT NORTE
INTERNET - 08.03.2012

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0044-04/12

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS. MERCADORIAS ACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL CANCELADA. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Aplicam-se às notas fiscais eletrônicas todos os dispositivos legais e regulamentares atinentes aos documentos em papel. Trânsito de mercadorias acompanhadas de NF-e cancelada equivale ao transporte sem documentação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração em lide, lavrado em 10/05/2011, foi efetuado o lançamento de ofício do ICMS no valor de R\$ 12.774,94, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a” da Lei nº 7.014/96, sob a acusação de trânsito de mercadorias com documento auxiliar de nota fiscal eletrônica (DANFE 15.157) cuja chave de acesso, de número 2911.0505.4803.0200.0128.5500.1000.0151.5710.0868.5567, indicava o status “CANCELADA” (fls. 06 e 08).

Consta que o material apreendido (Termo de Ocorrência de fls. 04/05) encontrava-se acompanhado de conhecimento de transporte rodoviário de cargas (número 964.599, fl. 10), documento de importação (fl. 12) e guia para liberação de mercadoria estrangeira sem comprovação do recolhimento do ICMS (GLME, fl. 11).

O autuado ingressa com impugnação às fls. 38 a 40, através de contadora com procuração nos autos (fl. 48), aduzindo que é beneficiário do Decreto 4.316/1995, cujo art. 1º estabelece o diferimento nas importações de partes e peças de computadores.

Informa que, além do DANFE 15.157, emitiu mais três outros com o fim de acobertar a carga, dividida em virtude do grande volume, fiscalizada e liberada no Porto de Suape (Estado de Pernambuco) e na primeira barreira fiscal do trajeto, tanto pela Receita Federal quanto pela Estadual de Pernambuco.

Conforme alega, no dia 05/05/2011, às 17:11h, por erro do Sistema MICROSIGA, responsável pela emissão da nota fiscal eletrônica, a mesma foi indevidamente cancelada sem a sua anuência. Assevera não haver justificativas ou vantagens com o cancelamento. Através do processo SIPRO 119839/2011-5 requereu com sucesso a reativação do documento digital (fl. 50).

Conclui ressaltando que não utiliza crédito, que não houve problemas com as demais notas eletrônicas e pleiteando a improcedência da autuação.

Na informação fiscal, de fls. 59/60, o autuante inicia pedindo a procedência do Auto de Infração e argumentando que o benefício do Decreto 4.316/1995 não se aplica, uma vez que o sujeito passivo foi flagrado transportando itens importados com documento eletrônico cancelado.

Igualmente, os procedimentos e rotinas operacionais concernentes ao erro apontado pelo impugnante, assim como o fato de ter havido fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil e da Secretaria da Fazenda de Pernambuco em nada influenciam o ilícito constatado.

A seu ver, documento cancelado não tem validade jurídica e a reativação não socorre o contribuinte, pois a ulterior juntada de documento fiscal não regulariza o trânsito de mercadorias.

VOTO

O art. 40 da Lei nº 7.014/96 qualifica como infração relativa ao ICMS a inobservância de qualquer disposição contida na legislação do tributo, especialmente das previstas no seu art. 42.

Considera-se em situação irregular a mercadoria exposta à venda, armazenada para formação de estoque ou oculta ao fisco por qualquer artifício, sem documentação que comprove a origem ou o pagamento do imposto devido (§ 4º). A mercadoria, bem, livro ou documento em situação irregular serão apreendidos, mediante emissão de termo próprio, destinado a documentar a infração cometida, para efeito de constituição de prova material do fato (§ 5º). O trânsito ilegal não se corrige pela ulterior apresentação da documentação (§ 6º do art. 40 da Lei nº 7.014/96, com dispositivo correspondente no art. 632, II do RICMS/97).

A NF-e é documento de emissão obrigatória, armazenado em meio magnético, de existência apenas digital, consubstanciado por meio de um número chave e representado através de documento auxiliar (DANFE, sem validade jurídica). A sua função, assim como os documentos em papel, é legitimar operações e prestações de serviços, com eficácia garantida pela assinatura digital do emitente e autorização de uso pela Secretaria da Fazenda, anterior à ocorrência do fato gerador (art. 231-A do RICMS/97).

A ação fiscal foi no dia 08/05/2011 (fl. 04), cujo documento de fl. 06 comprovou o cancelamento da nota. Conforme documento de fl. 50, no dia 21/06/2011, foi deferido o pedido de reativação da NF-e.

Assim, aplicam-se às notas fiscais eletrônicas todos os dispositivos legais e regulamentares atinentes aos documentos convencionais em papel. Trânsito de mercadorias acompanhadas de NF-e cancelada equivale ao transporte sem documentação fiscal, que não pode ser regularizado por providências posteriores, a exemplo do processo SIPRO 119839/2011-5. As fiscalizações efetuadas pela Receita Federal do Brasil e Secretaria da Fazenda de Pernambuco não possuem o condão de sanear a irregularidade, muito menos o suposto equívoco do sistema emissor do documento digital (MICROSIGA). Também não é o caso de cogitar a incidência do benefício fiscal do diferimento (Decreto 4.316/1995), uma vez que o ilícito em comento afasta tal pretensão.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232964.0001/11-2, lavrado contra **QBEX COMPUTADORES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 12.774,94**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de fevereiro de 2012.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

PAULO DANILO REIS LOPES – RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR